



Lei N° 1.470 de 20 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre incentivos fiscais aos contribuintes que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Definição de Microempresa e Profissional Autônomo

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual, com sede ou filial no Município, regularmente constituída e inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, que:

- a) promova exclusivamente prestação de serviços com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$240.000,00;
- b) promova prestação de serviços cumulativamente às operações de industrialização e/ou circulação de mercadorias e produtos e/ou ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);

II - profissional autônomo a pessoa física de nível elementar, com domicílio no Município, regularmente inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal que promova prestação de serviços com receita bruta anual acumulada igual ou inferior R\$4.896,00 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais).

### CAPÍTULO II

#### Da Receita Bruta Anual

**Art. 2º** - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - A receita bruta anual será apurada com base :



I - na receita bruta total decorrente de prestação de serviços somados às operações de industrialização e/ou circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação porventura realizadas relativamente às microempresas;

II - na receita bruta total decorrente de prestação de serviços relativamente aos profissionais autônomos.

§2º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o *caput* deste artigo, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§3º - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica à empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

### CAPÍTULO III

#### Do Enquadramento e do Reenquadramento

#### SEÇÃO I

#### Do Enquadramento

**Art. 3º** - São requisitos para enquadramento no regime de que trata esta Lei:

I - para microempresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do artigo 2º, foi igual ou inferior aos limites fixados no artigo 1º, observado o disposto no artigo 7º;

II - para microempresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do artigo 2º, não excederá os limites fixados no artigo 1º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, e o disposto no artigo 7º.

III - para profissional autônomo em atividade, declaração formal junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do artigo 2º, foi igual ou inferior aos limites fixados no artigo 1º, observado o disposto no artigo 7º;

IV - para profissional autônomo que venha a iniciar atividade, declaração formal junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do artigo 2º, não excederá os limites fixados no artigo 1º, observada a



proporcionalidade em relação aos meses de efetivo exercício, e o disposto no artigo 7º.

**Art. 4º** - O enquadramento de microempresa e profissional autônomo será efetuado na forma definida em regulamento.

§ 1º - Para a microempresa ou profissional autônomo em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de funcionamento, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º - O regime previsto nesta Lei, para a empresa ou profissional autônomo em início de atividade, aplica-se a partir do enquadramento e, para a micro empresa já constituída ou profissional autônomo já em exercício, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do enquadramento.

## SEÇÃO II

### Do Reenquadramento

**Art. 5º** - O contribuinte que exceder os limites previstos no art. 1º, poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal dos tributos lançados a contar da data do desenquadramento até a do reenquadramento.

**Art. 6º** - O reenquadramento do contribuinte que tenha sido desenquadrado na forma prevista pelo art. 13, poderá ser autorizado mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

## CAPÍTULO IV

### Das Vedações

**Art. 7º** - Exclui-se do regime previsto nesta Lei:

I - A micro empresa:

- a) que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, exceto se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no artigo 1º;
- b) que não possua sede ou filial estabelecida nos limites do Município;
- c) que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvado os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 140 e seguintes ou nas



hipótese de de parcelamento do art. 225 todos do Código Tributário Municipal;

- d) que tenham como objeto principal ou secundário as atividades indicadas nos item 94 e 95 do art. 23 do Código Tributário Municipal

II – O profissional autônomo:

- a) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de pessoa jurídica;  
b) que não possua domicílio nos limites do Município;  
c) que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome, ressalvado os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 140 e seguintes ou nas hipótese de de parcelamento do art. 225 todos do Código Tributário Municipal;

## CAPÍTULO V

### Do Tratamento Tributário e Fiscal

#### SEÇÃO I

#### Do Tratamento Tributário Aplicável à Microempresa

**Art. 8º** - A microempresa, definida nos termos desta Lei, fica sujeita ao pagamento mensal do:

I – Imposto sobre serviços de qualquer natureza que será apurado mediante aplicação das alíquotas constantes do Anexo I desta Lei, para a sua faixa de classificação, sobre a média mensal da receita líquida decorrente do preço do serviço apurada no quadrimestre anterior na forma estipulada na Seção III deste Capítulo, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

II – Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos que será lançada mediante aplicação dos percentuais e limites constantes do Anexo II desta Lei, para a sua faixa de classificação de acordo com a receita bruta anual apurada no exercício financeiro anterior, observado o disposto no artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de recolhimento do ISS devido no quadrimestre em que ocorrer a opção pelo regime previsto nesta Lei e, se for o caso, no quadrimestre seguinte, observado o disposto no § 3º deste artigo, deverá ser considerada a receita estimada pelo contribuinte para:

I - o primeiro quadrimestre e a projeção para o quadrimestre seguinte, quando a opção for efetuada do primeiro ao terceiro mês do quadrimestre;

II - o quadrimestre seguinte, quando a opção efetuada no quarto mês do quadrimestre.



§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será promovido o acerto, em função da diferença apurada entre a receita estimada e a efetivamente auferida, na forma definida em regulamento.

§ 3º - Para efeito da apuração na forma prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, serão considerados os quadrimestres de janeiro a abril, maio a agosto, setembro a dezembro.

§ 4º - O lançamento e cobrança do imposto será mensal, facultando-se à microempresa, mediante requerimento por escrito, a periodicidade quadrimestral, nos casos e na forma a ser disposta em regulamento.

§ 5º - O valor mensal do imposto a ser recolhido pela microempresa não poderá ser inferior ao montante de 10 (dez) UFIR's, independentemente do montante de serviços prestados no mês.

§ 6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o limite a que se refere o parágrafo anterior será de 05 (cinco) UFIRS por profissional habilitado como sócio.

## SEÇÃO II

### Do Tratamento Tributário Aplicável ao Profissional Autônomo

Art. 9º - O profissional autônomo, definido nos termos desta Lei, fica sujeita ao pagamento mensal do:

I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza que será apurado mediante aplicação dos percentuais constantes do Anexo III desta Lei, para a sua faixa de classificação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

II - Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos que será lançada mediante aplicação dos percentuais e limites constantes do Anexo IV desta Lei, para a sua faixa de classificação de acordo com a receita bruta anual apurada no exercício financeiro anterior, observado o disposto no artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de recolhimento do ISS devido no quadrimestre em que ocorrer a opção pelo regime previsto nesta Lei e, se for o caso, no quadrimestre seguinte, observado o disposto no § 3º deste artigo, deverá ser considerada a receita estimada pelo contribuinte para:



I - o primeiro quadrimestre e a projeção para o quadrimestre seguinte, quando a opção for efetuada do primeiro ao terceiro mês do quadrimestre;

II - o quadrimestre seguinte, quando a opção for efetuada no quarto mês do quadrimestre.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será promovido o acerto, em função da diferença apurada entre a receita estimada e a efetivamente auferida, na forma definida em regulamento.

§ 3º - Para efeito da apuração na forma prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, serão considerados os quadrimestres de janeiro a abril, maio a agosto, setembro a dezembro.

§ 4º - O lançamento e cobrança do imposto será quadrimestral, facultando-se ao profissional autônomo, mediante requerimento por escrito, a periodicidade semestral ou anual, nos casos e na forma a ser disposta em regulamento.

### SEÇÃO III

#### Das Disposições Gerais para Apuração da Receita Líquida

**Art. 10** - Para efeitos do disposto no inciso I do art. 8º, considera-se receita líquida à proporção da receita bruta definida no art. 2º, §1º sobre os seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento), para as atividades exercidas por sociedades de profissionais;

II - 15% (quinze por cento), para as atividades de representação comercial;

III - 40% (quarenta por cento), para as atividades indicadas nos itens 41 a 50 do art. 54 do Código Tributário Municipal;

IV - 32% (trinta e dois por cento), para as demais atividades de prestação de serviços em geral.

### SEÇÃO IV

#### Disposições Gerais Relacionadas com o Tratamento Tributário e Fiscal

**Art. 11** - O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ISS e lançamento da taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos



§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, o regime adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 2º - Exercida a opção de que trata este artigo, o contribuinte deverá permanecer no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no artigo 13.

§ 3º - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

I - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, em virtude de substituição tributária;

II - prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

§ 4º - A microempresa e o profissional autônomo são obrigados, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

I - fazer cadastramento fiscal;

II - prestar as declarações exigidas pelo fisco;

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar prestação de serviços que realizarem;

IV - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

§ 5º - A microempresa, cumulativamente, estará obrigada a conservar, para exibição ao fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticarem, inclusive os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

§ 6º - A microempresa e o profissional autônomo poderão ser dispensados, nos casos em couber, da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Da Redução em decorrência do número de empregados

Art. 12 - Haverá redução de tributos:

I - no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) por empregado regularmente contratado incidentes sobre a alíquota de ISS prevista no Anexo I desta Lei observado o disposto no § 2º;



II – no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre:

- a) a alíquota da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos aplicáveis à microempresa de receita bruta anual superior ao limite da faixa 3 (três), item 1 (um) do Anexo II desta Lei, observado o limite de receita bruta constante do art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, conforme o caso e o disposto no §2º.
- b) na alíquota fixa do ISS relativo ao profissional autônomo.

§1º - A utilização dos benefícios previstos neste artigo dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista, sendo que o número de empregados será apurado:

I - tomando-se como base o último dia de cada quadrimestre do período de apuração do imposto, para a redução prevista no inciso I do *caput* deste artigo;

II – tomando-se como base o último dia do exercício financeiro anterior em relação a lançado.

§2º - O total das reduções referidas neste artigo ficarão limitadas a:

I – relativamente a aplicação de alíquota final do ISS, aplicando-se cumulativamente ou não os benefícios do art. 8º, inciso I:

- a) 1% (um por cento) para as faixas de 1 a 10 constantes do Anexo I;
- b) 1,5 (um inteiros e cinco décimos por cento) para a faixa de 11 constante do Anexo I;
- c) 2% (dois por cento) para a faixa 12 constante do Anexo II;

II – relativamente a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos, redução máxima de 50% (cinquenta por cento) sendo vedada a sua aplicação da redução cumulativa com os benefícios do art. 8º, inciso II e art. 9º, inciso II.

§ 3º - O direito a redução fica condicionado ao recolhimento tempestivo do tributo.

§ 4º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 13, a microempresa e o profissional autônomo terão cancelados, automaticamente, os benefícios previstos neste capítulo.

§ 5º - Verificada infração definida no inciso III do artigo 13, serão suspensos os benefícios previstos neste capítulo, a partir do recebimento do Auto de Infração até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 6º - Para os fins desta Lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito a redução do percentual que seria deduzido do tributo devido, na forma deste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.



**CAPÍTULO VII**  
**Do Desenquadramento**

**Art. 13** - Perderá os incentivos previstos nesta Lei a microempresa ou profissional autônomo que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 7º ou por extrapolar os limites de receita bruta do art. 1º;

II - praticar ato de supressão ou redução de receita bruta visando o enquadramento nos limites do art. 1º;

III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações:

a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;

b) deixar de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;

c) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, referente a prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação;

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;

V - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou acionista, ou o titular;

VI - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa, não justificada, de exibição de livro e documento de exibição obrigatória;

VII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da microempresa ou do profissional autônomo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a microempresa e o profissional autônomo comunicarão o fato ao Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de Rio Casca, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 2º - O ISS incidente sobre prestação promovida após o fato determinante do desenquadramento será recolhido no prazo previsto na legislação.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em qualquer alínea do referido inciso.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses prevista no inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu



origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 6º - A retroação do desenquadramento, de que trata o parágrafo anterior, importará em cobrança da diferença existente entre o lançamento dos tributos realizados na forma desta Lei e lançamento segundo a base de cálculo e alíquotas previstas no Código Tributário Municipal.

### CAPÍTULO VIII Das Penalidades

**Art. 14** - A microempresa ou profissional autônomo que incorrerem em desenquadramento, ficarão sujeitos às seguintes conseqüências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou profissional autônomo para fins de aplicação do previsto nesta Lei;

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :

a) cobrança de multas, cumulada com juros de mora à proporção de 1% a.m., sobre o valor devido, sem qualquer redução;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 15** - O contribuinte que, tendo perdido a condição de microempresa ou de profissional autônomo, por ultrapassar o limite de receita bruta estipulado no art. 1º ou por superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 7º, se mantiverem enquadradas no regime desta Lei, ficam sujeitas às seguintes conseqüências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

b) pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou profissional autônomo para fins de aplicação do previsto nesta Lei;





II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :

- a) cobrança de multas, cumulada com juros de mora à proporção de 1% a.m., sobre o valor devido, sem qualquer redução;
- b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 16** - Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do ISS ou taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, também será exigido o tributo relativo à diferença apurada, com os acréscimos legais.

#### CAPÍTULO IX Dos Recursos

**Art. 17** - Caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do ato contra:

- I - desenquadramento de ofício previsto no art. 13;
- II - suspensão dos benefícios de redução prevista no §5º do art. 12;
- II - aplicação de penalidades previstas no Capítulo VIII.

Parágrafo único. Deverá ser observado, na instauração e tramitação do recurso, o procedimento previsto no Título IV do Livro III do Código Tributário Municipal.

#### CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 18** - Os valores expressos nesta Lei serão corrigidos anualmente, adotando-se, para isso, o mesmo índice utilizado para a correção monetária dos tributos federais.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os valores atualizados na forma deste artigo até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano.

**Art. 19** - Ressalvado o disposto nesta Lei, aplicam-se a microempresa e ao profissional autônomo as disposições do Código Tributário Municipal e demais normas relativas ao ISS.



**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal fixará prazo para que as microempresas e profissionais autônomos em atividade no Município exerçam a opção do art. 11.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários a aplicação do previsto nesta Lei.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Casca, 20 de dezembro de 1999.

  
Waldyr Xavier Alvarenga  
Prefeito Municipal



ANEXO I  
MICROEMPRESAS - ALÍQUOTA DE ISS

(a que se refere o artigo 8º, inciso I)

1) Receita Bruta decorrente de atividade exclusiva de prestação de serviços:

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Alíquota (%)
1	até 10.000,00	1,0
2	de 10.000,01 a 20.000,00	1,2
3	de 20.000,01 a 30.000,00	1,4
4	de 30.000,01 a 40.000,00	1,6
5	de 40.000,01 a 50.000,00	1,8
6	de 50.000,01 a 60.000,00	2,0
7	de 60.000,01 a 70.000,00	2,2
8	de 70.000,01 a 80.000,00	2,4
9	de 80.000,01 a 90.000,00	2,6
10	de 90.000,01 a 150.000,00	2,8
11	de 150.000,01 a 180.000,00	3,0
12	acima de 180.000,01	4,0

2) Receita Bruta decorrente de atividade de prestação de serviços cumulativamente às operações de industrialização e/ou circulação de mercadorias e produtos e/ou ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Alíquota (%)
1	até 40.000,00	1,0
2	de 40.000,01 a 80.000,00	1,2
3	de 80.000,01 a 120.000,00	1,4
4	de 120.000,01 a 160.000,00	1,6
5	de 160.000,01 a 200.000,00	1,8
6	de 200.000,01 a 240.000,00	2,0
7	de 240.000,01 a 280.000,00	2,2
8	de 280.000,01 a 320.000,00	2,4
9	de 320.000,01 a 360.000,00	2,6
10	de 360.000,01 a 400.000,00	2,8
11	de 400.000,01 a 600.000,00	3,0
12	de 600.000,01 a 800.000,00	4,0



**ANEXO II**  
**MICROEMPRESAS – LIMITE MÁXIMO E REDUÇÃO**  
**TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTOS**

(a que se refere o artigo 8º, inciso II)

1) Sede do Município – Zona Urbana

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Redução (%)
1	até 15.000,00	50,0
2	de 15.000,01 a 30.000,00	40,0
3	de 30.000,01 a 60.000,00	25,0

2) Distritos – Redução de 70% independentemente da receita bruta anual

3) Povoados – Redução de 80% independentemente da receita bruta anual

4) Zona Rural

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Redução (%)
1	até 5.000,00	80,0
2	de 5.000,01 até 10.000,00	65,0
3	de 10.000,01 até 60.000,00	25,0

5) Limites Máximos de Tributação

5.1) Margens da BR-262 – Bairro Sadonana Mendes e Bairro Santa Efigênia–  
Limite Máximo de 1.500% sobre o valor de referência;

5.2) Margens da BR-262 - Bairro Jacarandá – Limite Máximo de 3.000% sobre o  
valor de referência

WS



**ANEXO III**  
**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**  
**ALÍQUOTA FIXA DE ISS**  
( a que se refere o artigo 9º, inciso I)

Faixa	Receita Bruta Anual (R\$)	UFIR (Mensal)
1	até 1.632,00	2,0
2	de 1.632,01 a 3.264,00	3,0
3	de 3.264,01 a 4.896,00	4,0

*(Handwritten signature)*



**ANEXO IV**  
**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**  
**TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTOS**

(a que se refere o artigo 9º, inciso II)

1) Sede do Município – Zona Urbana

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Redução (%)
1	até 15.000,00	50,0
2	de 15.000,01 a 30.000,00	40,0
3	de 30.000,01 a 60.000,00	20,0

2) Distritos – Redução de 70% independentemente da receita bruta anual

3) Povoados – Redução de 80% independentemente da receita bruta anual

4) Zona Rural

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Redução (%)
1	até 5.000,00	80,0
2	de 5.000,01 até R\$10.000,00	65,0
3	de 10.000,01 até 60.000,00	25,0

5) Limites Máximos de Tributação

5.1) Margens da BR-262 – Bairro Sadonana Mendes e Bairro Santa Efigênia – Limite Máximo de 1.500% sobre o valor de referência;

5.2) Margens da BR-262 - Bairro Jacarandá – Limite Máximo de 3.000% sobre o valor de referência